

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 4262/75		
INTERESSADO: MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e ADEMIR OSCÂNIO ESTIVAL		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: Fe. LICHEL CORBEIL		
PARECER N. 387/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 26.05. 76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO -

1. HISTÓRICO:

1.1. Este processo refere-se à regularização da vida escolar de quatro alunos:

Marcos Alberto Luiz de Campos, conclusão de 2º grau em 1973, Tânia Suely Affonso, conclusão da 8ª série do 1º grau em 1974, Maurício Pacheco, conclusão do 2º grau em 1960, Ademir Oscânio Estival, conclusão de 2º grau em 1969.

1.2. O caso do aluno Maurício Pacheco não apresenta irregularidade, foi solucionado pela IX Divisão Regional de Educação de Araçatuba.

1.3. O caso da aluna Tânia Suely Affonso refere-se a irregularidades praticadas a nível de 8ª série do 1º grau.

1.4. Quanto aos dois outros alunos, há nos seus históricos escolares irregularidades praticadas pelo Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, quanto à inexistência de processo de adaptação e da realização de exames finais em disciplinas constantes do currículo dessa escola e não estudadas no estabelecimento de ensino de origem.

1.5. O sr. Delegado da 2ª DESN do Ribeirão Preto consulta a superior administração do ensino "se esta Delegacia tem competência legal para estender a todos os demais casos de dispensa ilegal de exames finais - as conclusões do Grupo de Trabalho constantes do Processo nº 6156/73 CEBN, ou se para cada caso deverá haver um recurso "ex-officio" aos órgãos competentes".

PROCESSO CEE Nº 4262/75 PARECER 387/76 fls.2

1.6. Mas ainda, tanto o inspetor como o Delegado de Ensino da 2ª DESN de Ribeirão Preto mencionam que as irregularidades são inúmeras nesse colégio e desejam saber da atual administração qual a orientação a ser tomada. Por outro lado, o sr. Diretor do Colégio São José de Ribeirão Preto considera que vem atendendo de pronto e todas as exigências legais das autoridades de ensino (fls. 61).

1.7. A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal propõe o encaminhamento do presente expediente ao CEE por se tratar de convalidação de atos escolares. O que foi determinado pelo Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Dos quatro casos objeto deste Processo, opinaremos apenas sobre os dois alunos: Marcos Alberto Luiz do Campos e Ademir Oscânio Estival. O caso do aluno Maurício Pacheco foi solucionado pela IX Divisão Regional de Educação do Araçatuba. O caso da aluna Tânia Suely Affonso, que apresenta irregularidades regimentais a nível da 8ª série do ensino de 1º grau, deve ser encaminhamento à Câmara de Ensino de 1ª Grau deste Conselho.

2.2. Os dois problemas de irregularidades, referentes ao aluno Marcos Alberto Luiz do Campos que, em 1971, cursou a 1ª série do 2º Grau, bem como o problema do aluno Ademir Oscânio Estival que frequentou, em 1969 a 3ª série do 2º grau do mesmo Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, enquadraram-se, a meu ver, dentro das soluções dadas pela Comissão Especial instituída pela Resolução SE nº 09/73 (processo nº 6156/73 CEBN). Trata-se de fato de processo de adaptação e de exames finais não realizados.

2.3- Ora, a solução dada pela Comissão Especial quanto aos exames não realizados foi a seguinte:

"pela convalidação por equidade com os casos existentes e aceitos nos seis anos anteriores, pois, embora um erro não justifique outro, a solução apenas dos casos de 1972, deixaria sempre a descoberto os casos anteriores. Sugerimos a convalidação dos casos idênticos ocorridos de 1966 a 1972, para a total solução do problema". (Relatório do Grupo, item 15).

2.4. Com relação ao problema "adaptação" o G.T. aceitou como bom, no segundo grau, a existência de sete matérias por série e oito no conjunto de 1ª e 2ª séries, sempre que existissem no conjunto as matérias obrigatórias previstas em uma das opções contidas no ato nº 24 que regulamentou a Resolução nº 36/68 (Relatório do G.T. item 16).

2.5. Os problemas apresentados por estes dois alunos referem-se aos anos de 1971 o 1969, respectivamente, portanto podem encontrar solução igual à que foi dada pelo G.T. e Comissão Especial aos alunos de 1972 e a outros casos idênticos entre 1965 e 1972, com base na lei 4024/68.

2.6. Examinaremos os dois casos em tela apenas na série que frequentaram no Colégio e Escola Normal "São José, onde foram reconhecidos irregularizados pela Inspetoria da Secretaria da Educação.

2.7. O aluno Marcos Alberto Luiz de Campos transferiu-se do IEE "Barão do Rio Branco", de Catanduva, para o 2º semestre da 1ª série de 2º grau do C.E.N. "São José" de Ribeirão Preto, em 22/09/71.

No colégio de origem estudou as seguintes disciplinas:

- Língua Portuguesa
- Língua Inglesa
- Matemática
- Ciências Físicas e Biológicas
- Estudos Sociais
- Economia e Desenho

No Colégio de destino cursou:

- Língua Portuguesa
- Matemática
- Física
- Biologia
- Língua Inglesa
- Estudos Sociais
- Filosofia.

2.7.1. Em 18 de fevereiro de 1972, transferiu-se novamente para o IEE "Barão do Rio Branco", de Catanduva, onde cursou a 2ª série com aproveitamento, tendo estudado duas disciplinas:

Psicologia e O.S.P.B. que não constavam da 1ª série de 2º grau do mesmo estabelecimento.

2.7.2. Na realidade, este aluno deveria ser submetido à adaptação e a exame final somente em Filosofia, que não foi estudada no colégio de origem, pois Física e Biologia, disciplinas desdobradas no colégio de destino, foram estudadas como uma só disciplina no de origem: Ciências Físicas e Biológicas. Por sinal que o aproveitamento foi bom no Colégio "São José". Física 8,3, Biologia 10,0.

Quanto à Filosofia, que chegou a estudar apenas durante uns dois meses, não foi continuada nos colégios para onde se transferiu. Tendo o estudante Marcos Alberto Luiz de Campos estudado sete disciplinas na 1ª série e oito na 2ª, consideramos seu caso idêntico aos aprovados pela Comissão Especial instituída pela Resolução S.E. nº 9/73 e opinamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados

por ele na 1ª série de 2º grau do C.E.N. "São José" de Ribeirão Preto, bem como de todos os atos escolares subseqüentes.

2.8. O segundo caso, de Ademir Oscânio Estival, é, a nosso ver, muito semelhante ao precedente. Trata-se de aluno já formado pela Escola de Engenharia de Volta-Redonda, Fundação Oswaldo Aranha, que não pôde receber o seu diploma porque o seu certificado de conclusão do 2º grau não foi autenticado.

Este aluno terminou a 3ª série do 2º grau em 1969 no C.E.N. "São José, de Ribeirão Preto.

O Inspetor designado para apurar o caso constatou e apontou as seguintes irregularidades na ficha escolar do interessado:

1. Inexistência de processo da adaptação nas citadas disciplinas (Biologia e Inglês).
2. A não redução do divisor no cálculo de média ponderada, pois as mesmas não faziam parte do currículo da escola de origem.
- 3- A não realização de exames finais naquelas disciplinas.
- 4- A inexistência de escrituração da citada disciplina.
- 5- Em consequência, aprovação indevida.

2.8.1. Parece-nos que se pode aplicar a este caso, que ocorreu em 1969, há quass sete anos, a solução mencionada no item 2.5. deste parecer.

Portanto somos pela convalidação dos atos escolares praticados por este aluno na 3ª série de 2º grau do C.E.N. "São José" de Ribeirão Preto.

2.9. com referência aos demais casos idênticos e anteriores ao ano de 1972, somos de opinião que, por equidade, sejam solucionados pela S.E. seguindo as conclusões emitidas pela Comissão Especial instituída pelo Resolução S.E. nº 9/73.

3. Com referência às divergências entre a 2ª Delegacia-DESN de Ribeirão Preto e o Diretor do Estabelecimento de Ensino, parece-nos que são de ordem administrativa, cabendo, portanto, à S.E. pronunciar-se a respeito, e tomar as providências cabíveis.

II - CONCLUSÃO -

À vista do exposto e em conformidade com as conclusões da Comissão Especial instituída pela Resolução TE nº 9/73, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados em 1971 pelo alu-

no Marcos Alberto Luiz de Campos, no Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, bem como pela convalidação dos atos escolares praticados em 1969 pelo aluno Ademir Oscário Estival na 3ª série de 2º grau do mesmo colégio.

Propomos igualmente que cópia deste Parecer seja remetida ao Senhor Secretário de Educação para ciência dos fatos narrados às fls. 27, 28 e 61 e outras do Processo CEE n° 4262/75 e a adoção das medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de março de 1976.

a) Conselheiro - Pe. LIONEL CORBEIL - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 07 de abril de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26.05.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente